

Câmara Municipal de Seabra

Outros



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 19/12/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05096e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **SEABRA****Gestor: Fabio Miranda de Oliveira**Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SEABRA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Seabra**, exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Fábio Miranda de Oliveira**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM n 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº **05096e19**, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações).

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Foi apresentada na defesa a comprovação de disponibilidade pública destas contas (Doc. 01).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela Inspetoria Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o gestor foi notificado (Edital nº 690/2019, publicado no DOETCM de 10/10/19, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 2177/2019**, subscrito pela Procuradora Camila Vasquez, opinando pela aprovação com ressalvas das contas e aplicação de multa.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2017, de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas, com multa de **R\$ 10.000,00**.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 574-A/2018, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 565/2017.

A Lei Orçamentária Anual nº 575/2018 aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 87.000.000,00**, sendo **R\$ 66.169.425,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 20.830.575,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **6%** do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações e **30%** decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Posteriormente, os limites para abertura de créditos suplementares decorrentes de anulação de dotações foram alterados, conforme descrito abaixo:

- Lei nº 603/2018, de 15/06/2018, alterando o limite **para 11%** (onze por cento) do total do orçamento (doc.6 – mês de junho/2018), correspondendo a **R\$ 9.570.000,00**;
- Lei nº 626/2018, de 03/12/2018, alterando o limite **em mais 3%** (três por cento) do orçamento (doc.66 – mês de dezembro/2018), correspondendo a **R\$ 12.180.000,00**.

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Também foi alterado o limite para abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação e superávit financeiro de **30%** para **100%**, através da Lei nº 603/2018.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Das Alterações Orçamentárias

Conforme documentos apresentados nos autos e outros na defesa, foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 19.421.701,78**, sendo **R\$ 12.171.498,64** por anulação de dotações, **R\$ 2.229.015,65** por superávit financeiro e **R\$ 5.021.187,49** por excesso de arrecadação, além de R\$ 135.000,00 relativos a créditos especiais, contabilizados em igual valor e dentro do legalmente estabelecido.

Houve alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de **R\$ 22.067.815,07**, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 002/2018 e 25/2018.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Raimundo Pires de Sousa, CRC nº BA-021715/O-1.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 123.640.775,09**, ultrapassando **42,12%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 87.000.000,00**).

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A **despesa realizada** foi de **R\$ 86.948.963,98**, ante uma fixação de **R\$ 92.021.187,49**, equivalente a **94,49%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **superávit** de **R\$ 36.691.811,11**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada como **“altamente deficiente”** para as receitas e **“regular”** para as despesas, uma vez que elas tiveram desvios negativos de **42,12% e 5,51%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Recomenda-se que a Administração adote medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita e despesa, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2017, a receita cresceu **64,27%**, e a despesa **10,07%**. A execução orçamentária deficitária de 2017 de **R\$ 3.729.675,02**, em 2017, para superavitária de **R\$ 36.691.811,11** em 2018.

DESCRIÇÃO	2017 (R\$)	2018 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	75.267.347,82	123.640.775,09	64,27
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	78.997.022,84	86.948.963,98	10,07
RESULTADO	(3.729.675,02)	36.691.811,11	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Balanco Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Com relação à **dívida ativa**, houve arrecadação de **R\$ 323.044,14**, que representa **17,11%** do estoque escriturado em 2017 (R\$ **1.888.497,16**).

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado por comissão designada pelo gestor, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 41.133.624,89**, que corresponde ao Balanço Patrimonial.

Os Bens Patrimoniais do exercício totalizaram **R\$ 29.018.511,14**, **8,32%** superior em relação ao exercício anterior (R\$ **26.788.706,32**).

Conforme Pronunciamento Técnico, o município é participante do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD Chapada Forte. O Processo do referido Consorcio (e-TCM nº 05523e19) informa que era previsto o repasse pelo Município no exercício em exame, por meio de Contrato de Rateio, o valor de **R\$18.000,00**, sendo repassado **R\$27.687,27**.

Na defesa o Gestor alegou que “durante o exercício de 2018 foi pago ao Consórcio CIDCD o valor total de R\$ 26.684,88 conforme consta nos processos de pagamentos publicados via e-TCM, sendo R\$ 18.000,00 relativo ao contrato de rateio, conforme demonstra do Balanço Patrimonial em conta de INVESTIMENTO, e o Demonstrativo de Despesa Orçamentária no elemento de despesa específico para participação em Consórcio “33.71.70”, sendo a diferença de R\$ 8.684,88,00 relativo a prestação de serviço realizado pelo Consórcio, não se tratando do objeto de rateio.”

Conforme Pronunciamento Técnico da DCE, a Dívida Consolidada situou-se no limite de 120% da Receita Corrente Líquida, estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 16.818.808,14**, sem contabilização de precatórios.

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 34.025.454,87**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido Acumulado de **R\$ 35.092.668,66**.

Apontou o Pronunciamento Técnico a ausência de notas explicativas acerca dos critérios utilizados na aplicação da depreciação dos bens patrimoniais (item 4.7.2.4). A defesa esclareceu que a metodologia aplicada foi em face da vida útil, e seu valor residual, com aplicação do método linear. De qualquer sorte, adverte-se ao Gestor que nas contas seguintes apresente notas explicativas neste particular.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- não houve atualização da Dívida Ativa;
- inconsistência na Relação de Bens Patrimoniais (item 4.7.2.3);
- não comprovação dos saldos das dívidas de longo prazo registradas no Passivo Não Circulante (“atributo P”), pela não apresentação das certidões emitidas pelos credores, exigidas no item 39, art. 9º, da Res. TCM 1060/05.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 41.133.624,89	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 41.133.624,89	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.205.439,88	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 1.564.458,17	5
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 38.363.726,84	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 3.219.299,65	7
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00	8
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 459.318,63	9
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo (*)	R\$ 16.818.808,14	10
(=) Saldo	R\$ 17.866.300,42	12

(*) Dívidas do INSS, PASEP, EMBASA e COELBA (vide item 4.7.4)

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A área técnica deste Tribunal aponta que há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade: Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

- fragmentação da despesa, com burla ao adequado procedimento licitatório – **(CA.LIC.GV.000778)**

A Inspeção Regional identificou, mediante o exame amostral dos processos de pagamento nº 2363, 2888, 3524 e 4139, que a Prefeitura Municipal de Seabra contratou sem licitação, mediante Dispensas de Licitação, a prestação de serviços de consultoria administrativa junto ao prestador Pitágoras de Luna Freire Alves (CPF nº 355.062.705-00) para o acompanhamento das ações de captação de convênios e recursos junto aos Entes Federal e Estadual.

Também foi arguida a irregular fragmentação da despesa, com burla ao devido procedimento licitatório, já que a Prefeitura

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

realizou sequencialmente três Dispensas de licitação para o mesmo objeto, totalizando R\$ 24.000,00, a saber:

Por Unidade : Licitações, Contratos e Convênios : Dispensa / Inexigibilidade

Município: SEABRA
 Unidade: Prefeitura Municipal de SEABRA
 Ano: 2018

Análise Mensal: Existem competências não finalizadas.
 Análise Anual:

Filtro

Período Mês: JANEIRO ao Mês: DEZEMBRO

Núm. Processo:

Objeto:

Valor de: Até:

CPF/CNPJ: 35506270500

Nome:

Os dados disponibilizados nesta consulta são declaratórios, sob a responsabilidade da respectiva entidade.

Núm.Processo	Tipo	Artigo	Regime	Objeto	CNPJ/ CPF	Nome	Valor
453D-2018	Dispensa	Art. 24, Inciso II	Direta	PRESTAÇÃO DE SE...	35506270500	PITAGORAS DE LUNA FREIRE ALVES	R\$ 6.000,00
628D-2018	Dispensa	Art. 24, Inciso II	Direta	O presente cont...	35506270500	PITAGORAS DE LUNA FREIRE ALVES	R\$ 6.000,00
740D-2018	Dispensa	Art. 24, Inciso II	Direta	O presente cont...	35506270500	PITAGORAS DE LUNA FREIRE ALVES	R\$ 12.000,00
TOTAL :							R\$ 24.000,00

A defesa alegou de forma genérica que *“Todas as dispensas realizadas foram fundamentadas de acordo com a lei Geral de Licitações, não tendo, portanto, o que se questionar, tendo em vista que o processo principal é respaldado com documentos suficientes que atestam que tal conduta por parte da Administração Pública foi coerente, afinal licitar seria onerar o Poder Público desnecessariamente, pois os custos seriam mais elevados.”*

As alegações apresentadas, contudo, não se fizeram acompanhar de qualquer documentação que as respaldassem. É imperioso destacar que a licitação é regra para a contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública, enquanto a contratação direta é exceção, conforme hipóteses específicas admitidas pela Lei nº 8.666/93.

Ao contrário do que aduz o Gestor, ficou evidenciada a contratação sucessiva da prestação de serviço, sem licitação, cujo somatório é superior, inclusive, ao limite de R\$ 17.600,00 estabelecido a partir da vigência do Decreto nº 9.412/2018, que atualizou os parâmetros para contratação direta de pequeno trabalho, hipótese admitida pelo inc. II, do art. 23, c/c inc. II, do art. 24, ambos da Lei nº 8.666/93.

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por esta razão, mantém-se o registro, passível de **ressalva** e sanção a ser aplicada ao Gestor, conforme será determinado ao final deste Relatório/Voto.

- Parecer Jurídico sem assinatura do respectivo responsável, relativo ao processo administrativo nº 0481/2018 (R\$ 98.732,85) – **CA.LIC.GV.000817**

Mais uma vez, a defesa alegou ter anexado a documentação pendente, porém sem precisar sua referência dentre o material que a instrui.

Desta forma, permanece o registro, passível de **ressalva** nestas contas anuais.

- Não comprovação da inviabilidade de competição, nem justificativa de preço em relação à Inexigibilidade de licitação nº S1221/2018 (R\$ 32.100,00) – **CD.LIC.GV.001267** e **CD.LIC.GV.001281**;

A Inspeção questionou a contratação direta do médico pediatra Luciano Ribeiro Passos Dourado (CPF nº 955.386.585-20), por intermédio de Inexigibilidade de licitação, para a qual não foi configurada inviabilidade de competição.

O Gestor alegou que a documentação pertinente teria instruído o respectivo processo administrativo, pelo que estariam configuradas a singularidade do serviço, além da notória especialização do profissional contratado.

Porém, nesses autos, nenhuma documentação foi apresentada, prejudicando o acolhimento da tese defensiva.

Em que pese a falta de demonstração, pelo Gestor, quanto ao cumprimento dos requisitos legais para a contratação direta da prestação de serviços médicos, não pode passar incólume o fato do Município de Seabra ter adotado, ao que parece, a prática corrente de contratar, sem licitação, a prestação dos serviços médicos, por intermédio de pessoas físicas, de forma direta.

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Trata-se de procedimento ilegal e inadequado, sobretudo porque a estrutura administrativa de cargos do Município conta com 12 (doze) vagas¹, das quais apenas uma está ocupada, segundo dados disponíveis no SIGA, a saber:

Por Unidade : Pessoal : Cargo

Município: SEABRA
 Unidade: Prefeitura Municipal de SEABRA
 Ano: 2018

Análise Mensal: Existem competências não finalizadas.
 Análise Anual:

Filtro

Código:
 Cargo: MEDICO - 188
 Tipo:
 Quantidade Fixada:
 Quantidade Ocupada:
 Lei Autorizativa:
 Data Publicação:
 Data Início Vigência:

Os dados disponibilizados nesta consulta são declaratórios, sob a responsabilidade da respectiva entidade.

Código	Cargo	Tipo	Qtd Fixada Lei	Qtd Ocupada	Lei Autorizativa	Publicação	Início Vigência
188	MEDICO	Cargo Efetivo/ Estatutário	12	1	320	18/12/2006	18/12/2006

Por outro lado, em face da necessidade de melhor aprofundar e instruir o achado com vistas à formação de juízo a cabo desta Relatoria, deixa-se de considerá-lo para fins de repercussão no mérito destas contas anuais, ao tempo que determinará à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE o levantamento de todas as contratações de pessoas físicas para a prestação de serviços médicos no exercício ora em análise, objeto de inexigibilidades de licitação, para que seja feita a apuração da regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos, inclusive quanto a uma possível burla ao princípio do concurso público, para o que deverá ser lavrado o pertinente Termo de Ocorrência – **TOC**, visando a apuração de responsabilidade e quantificação do eventual dano ao erário.

- Ausência de autenticação bancária ou assinatura do servidor na folha de pagamento – **(CA.PES.GV.000777)**

1 Lei Municipal nº 320, de 18/12/2006.

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em relação a esse apontamento, a defesa apresentou o **DOC.21** (número do documento 191) alegando tratar-se do “arquivo retorno disponibilizado pelo banco”.

Entretanto, não há qualquer elemento que possibilite referenciar o documento enviado aos processos de pagamento 2394 (R\$ 26.860,00) e 1314 (R\$ 5.370,00), objeto do questionamento do achado.

Por esta razão, mantém-se o registro, passível de **ressalva** e sanção a ser aplicada ao Gestor, conforme será determinado ao final deste Relatório/Voto.

- Registro de Preços não precedido de ampla pesquisa de mercado (**CA.LIC.GV.000240**)

A defesa aduz que foi feita pesquisa de preço no mercado local e em municípios vizinhos, porém sem comprová-la nesses autos. Por esta razão, mantém-se o registro, passível de **ressalva** e sanção a ser aplicada ao Gestor, conforme será determinado ao final deste Relatório/Voto.

- Ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços – Pregão Eletrônico nº 007/2018 – (**CD.LIC.GV.001042**)

A defesa alega que as informações estariam no bojo do processo administrativo, contudo, não produziu qualquer comprovação nesses autos. Por esta razão, mantém-se o registro, passível de **ressalva** e sanção a ser aplicada ao Gestor, conforme será determinado ao final deste Relatório/Voto.

- Extemporânea remessa do processo licitatório nº 020PR/2017 ao Tribunal de Contas – (**CA.LIC.GV.001132**).

O Gestor reconheceu a falha concernente à intempestividade na remessa da documentação ao Tribunal de Contas, ao tempo que informou acerca da revogação do procedimento licitatório, por ordem judicial, em 22/12/2017, o que teria ensejado a demora para o encaminhamento da documentação.

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Apesar dos esclarecimentos, a falha é passível de **ressalva** nessas contas anuais, posto que se constitui em não-conformidade com o disposto na Resolução TCM nº1060/05 e suas alterações.

- Ausência de ato designando um representante da Administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato – (**CA.CNT.GV.001230**)

A falha restou desconstituída pelo Gestor mediante apresentação do ato administrativo de designação de fiscal de contratos administrativos no âmbito do Município de Seabra, conforme alude o **DOC.20** (*número do documento 190*).

- outras falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a exemplo de valor liquidado maior do que o valor empenhado; valor repassado a título de duodécimo superior à cota mensal estabelecida; divergência entre o valor do processo licitatório informado no SIGA e o documento apresentado; dados afetos às certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista; empenhos pagos em valor divergente daquele registrado no SIGA; divergência na informação da fonte de recurso utilizada para o pagamento da despesa e a registrada no SIGA; ausência da remessa de dados da gestão pública.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **25,72%** (**R\$ 33.791.118,58**) da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **75,99%** (**R\$ 21.642.157,06**) na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **16,88% (R\$ 7.772.115,75)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.

Transferência de recursos para o Legislativo: Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 3.682.200,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 3.115.262,52**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Das Glosas do FUNDEB

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 2.494.107,96**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
03556e18	Fábio Miranda de Oliveira	FUNDEB	R\$ 17.334,50
09509e17	José Luiz Maciel Rocha	FUNDEB	R\$ 2.476.773,46

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Na defesa, o Gestor apresentou o comprovante de restituição de **R\$ 1.838.130,06** à conta do Fundo, devendo a DCE proceder à análise para atualização do sistema (pasta "Defesa à Notificação da UJ" - Doc. 12).

Ficam pendentes de restituição **R\$ 655.977,90**, que devem ser devolvidos à conta do FUNDEB, com recursos municipais, até o final do mandato deste Gestor, cabendo a ele comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte.

Alerta-se o gestor que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71,

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme dados do SIGA e documentos apresentados na defesa, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 547/2016, fixados em **R\$ 17.900,00**, **R\$ 8.960,00** e **R\$ 5.370,00**, respectivamente.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$ 47.724.927,55** correspondeu a **38,99%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 122.396.815,12** não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

Exercício	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2012			54,03%
2013	57,40%	58,01%	49,10%
2014	62,27%	64,20%	62,12%
2015	59,99%	58,65%	74,42%
2016	77,62%	74,73%	59,87%
2017	53,38%	58,61%	58,63%
2018	62,08%	40,27%	38,99%

No 2º quadrimestre de 2017, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **58,61%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2017 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2018.

Todavia, conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2017, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento).

No caso sob exame os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal, foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF. Assim, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2018, o que ocorreu, uma vez que a despesa com pessoal apurada no 2º quadrimestre de 2018, correspondeu a **40,27%** e no 3º quadrimestre de 2018 **38,99%**, reconduzindo os percentuais até o limite de 54%, observando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

Contudo,

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **8,96**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “suficiente”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados:

- o Relatório Anual de Controle Interno de 2017 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05). Registra o Pronunciamento Técnico que o documento não contempla a Declaração, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, não atendendo ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM n.º 1060/05, devendo o Gestor adotar providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros, em atendimento à Res. TCM n. 1120/05;
- a Declaração de Bens do Gestor (art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05);
- o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. 1.276/08);
- o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Res. 1.277/08);
- o Questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (Res. TCM n. 1344/16).

No exercício, foram recebidos **R\$ 473.255,42** e **R\$ 68.291,05** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais duas multas (**R\$ 12.000,00**) são de responsabilidade do Gestor destas contas, mas que venceram em 2019, fora, portanto, do escopo destas contas.

Multas

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02698-15	JOSÉ LUIZ MACIEL ROCHA	Prefeito	N	N	07/11/2015	R\$ 700,00
03108-15	JOSÉ LUIZ MACIEL ROCHA	Prefeito	N	N	23/11/2015	R\$ 800,00
09034-15	JOSÉ LUÍZ MACIEL ROCHA	Prefeito	N	N	30/01/2016	R\$ 15.000,00
05186-09	DALVIO PINA LEITE	Ex-Prefeito	N	N	12/06/2016	R\$ 800,00
00175-16	JOSÉ LUIZ MACIEL ROCHA	Prefeito	N	N	31/10/2016	R\$ 500,00
02361e16	JOSÉ LUIZ MACIEL ROCHA	Prefeito	N	N	19/12/2016	R\$ 20.000,00
02361e16	JOSÉ LUIZ MACIEL ROCHA	Prefeito	N	N	19/12/2016	R\$ 57.600,00
01217-17	JOSÉ LUIZ MACIEL ROCHA	Prefeito	N	N	03/02/2019	R\$ 7.000,00
03556e18	FABIO MIRANDA DE OLIVEIRA	Prefeito	N	N	13/05/2019	R\$ 10.000,00
01595e19	FÁBIO MIRANDA DE OLIVEIRA	Prefeito	N	N	01/09/2019	R\$ 2.000,00

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Ressarcimentos

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08915-13	JOSÉ LUIZ MACIEL ROCHA	Prefeito	N	N	31/05/2014	R\$ 5.275,05

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

63522-13	JOSÉ LUIZ MACIEL ROCHA	Prefeito	N	N	04/05/2014	R\$ 3.000,00
61896-14	JOSE LUIZ MACIEL ROCHA	Prefeito	N	N		R\$ 3.000,00
09137-14	JOSÉ MACIEL ROCHA	Prefeito	N	N	23/12/2014	R\$ 2.910,17
09034-15	JOSÉ LUIZ MACIEL ROCHA	Prefeito	N	N	30/01/2016	R\$ 56.977,28
02361e16	JOSÉ LUIZ MACIEL ROCHA	Prefeito	N	N	19/12/2016	R\$ 128.589,07

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Na defesa, o Gestor apresentou as guias de pagamento das multas de **R\$ 10.000,00 e R\$ 2.000,00** (Processos nº 03556e18 e 01595e19), de sua responsabilidade, devendo a **DCE** proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc. 19).

Também apresentou os comprovantes do ajuizamento da Ação de Execução Fiscal nº 8001065- 33.2017.8.05.0243, referente aos Processos de multas nº 02698-15 (R\$ 700,00); 03108-15 (R\$ 800,00); 09034-15 (R\$ 15.000,00); 00175-16 (R\$ 500,00); 02361e16 (R\$ 20.000,00) e (R\$57.000,00), de responsabilidade do Sr. José Luiz Maciel Rocha, cabendo à DCE efetuar os devidos registros após análise pertinente (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc. 18).

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança, devendo o Gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas 20 Denúncias (Processos TCM nº 06280e18, 09776e18, 09932e18, 10086e18, 10442e18, 10996e18,

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

16920e18, 17590e18, 00312e19, 00430e19, 01529e19, 03442e19, 08219e19, 11239e19, 13382e19, 13423e19, 13428e19, 13430e19, 13506e19 e 18274e19) contra o **Sr. Fábio Miranda de Oliveira**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da **Prefeitura Municipal de Seabra**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Fábio Miranda de Oliveira**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- fragmentação da despesa com burla ao adequado procedimento licitatório;
- reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 655.977,90** à conta do FUNDEB;
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a agentes políticos do Município;

- reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- reincidência nas falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente a ausência de autenticação bancária na folha de pagamento; realização de Registro de Preços sem a comprovação da realização da ampla pesquisa de mercado; ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços; intempestividade na remessa de processo licitatório ao Tribunal de Contas; além das falhas na inserção de dados no SIGA.

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia essa que deverá ser quitada no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- restituir **R\$ 655.977,90** à conta do FUNDEB, até o final de seu mandato, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Determinações à DCE:

- lavrar Termo de Ocorrência – **TOC**, visando a apuração de responsabilidade e quantificação do eventual dano ao erário, com relação a todas as contratações de pessoas físicas para a prestação de serviços médicos no exercício 2018, objeto de inexigibilidades de licitação, para que seja feita a apuração da regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos, inclusive quanto a uma possível burla ao princípio do concurso público, e cumprimento do disposto na Resolução TCM nº 167/92;
- analisar, conforme definido no item “MULTAS E RESSARCIMENTOS”, as guias de pagamento e a Ação de Execução Fiscal apresentadas nesta oportunidade, para fins de atualização do Sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs. 18 e 19);
- analisar o comprovante de restituição à conta do FUNDEB para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - Doc. 12);

Ciência ao interessado.

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.